Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo SEF 00018965/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 29/10/2026 às 17:12
Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação
Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei
Assunto: Anteprojeto de Lei
Detalhamento: Minuta de anteprojeto de Lei, que "dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências".

OFÍCIO Nº 222/2026/SEF/DIAT

Florianópolis, 29 de outubro de 2026.

Senhor Consultora,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de anteprojeto de Lei, que “dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências”.

O detalhamento do anteprojeto encontra-se na Exposição de Motivos nº 147/2026 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Além disso, solicita-se a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executivo
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 85FH5W3O.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **85FH5W3O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 03/11/2026 às 17:37:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl84NUZINVczTw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **85FH5W3O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 482/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 18965/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Direito Constitucional e Tributário. Processo legislativo. Projeto de lei que adequa a legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 224/2025 na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Requisitos aplicáveis à concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da proposição.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o qual *"dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências"* (p.2).

Segundo consta na Exposição de Motivos nº 147/2026 (p.6/8), a matéria objeto do presente anteprojeto "*tem por objetivo adequar a legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 224/2025 na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos arts. 14 e 14-A, que reforçaram os requisitos aplicáveis à concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita*".

Os documentos essenciais relativos à minuta proposta são: Ofício DIAT nº 222/2026 (p. 2); Minuta de Projeto (p.3/5); Exposição de Motivos (p. 6/8) e Quadro Comparativo (p. 9/15).

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e

Pág. 01 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código E7749XNQ.

servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC) GAB/PGE 2/2022.

Por se tratar de manifestação **opinativa e não vinculante**[1], assenta a melhor doutrina que "*(...) reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não*"[2].

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

> *Art. 7º* ***A elaboração de anteprojetos de lei****, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*
> *[...].*
> *VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com* ***parecer analítico, fundamentado e conclusivo****, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*
> *a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
> *b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
> *c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.* (Grifado)

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

---

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118).

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código E7749XNQ.

> *Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*
> *I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
> *II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
> *[...].*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), *"IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".*

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

> *Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*
> *Parágrafo único. À DIAT compete também:*
> *I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*
> ***II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***
> *III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;*
> *IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;*
> *V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);*
> *VI – propor a política tributária estadual;*
> *VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;*
> *VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;*
> ***IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);***
> *X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;*
> *XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;*
> *XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e*
> *XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência.* (Grifado)

Segundo a exposição de motivos (p. 6/8), a minuta em análise, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF, tem por objetivo, em síntese, dispor sobre a produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código E7749XNQ.

(CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita e outras providências.

Inicialmente, por meio do **art. 1º** da presente minuta de Projeto de Lei (p. 3/5) busca-se delimitar o objeto do projeto de lei:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para a produção de efeitos, no Estado de Santa Catarina, da prorrogação da vigência de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que conceda incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, e cuja vigência, na legislação estadual, esteja vinculada à do respectivo convênio.*

Segundo a exposição de motivos (p. 6/8), a qual explicita as razões da previsão legislativa, vislumbra-se que:

> *A presente proposta tem por objetivo adequar a legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 224/2025 na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos arts. 14 e 14-A, que reforçaram os requisitos aplicáveis à concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita.*
>
> *As novas disposições passaram a exigir a definição de prazo de vigência, estimativa de beneficiários, estabelecimento de metas de desempenho objetivas e quantificáveis e mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação dos benefícios fiscais. O art. 14-A também estabelece restrições à prorrogação de benefícios cujas metas não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.*
>
> *A presente proposta disciplina especificamente os benefícios instituídos pela legislação estadual cuja vigência esteja vinculada à de Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Nesses casos, prevê-se que, sempre que houver prorrogação de benefícios por meio de Convênio CONFAZ, devem ser observadas as exigências dos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo órgão multidisciplinar e especializado do Poder Executivo responsável pelo monitoramento e pela avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento.*
>
> ***Nesse sentido, o art.1º estabelece as condições para que a prorrogação da vigência de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ produza efeitos no Estado, quando esses instrumentos autorizarem a concessão de incentivos ou benefícios fiscais que impliquem renúncia de receita e cuja vigência, na legislação estadual, esteja vinculada à duração do respectivo convênio. (grifo nosso)***

Por sua vez, o Projeto em questão, o **art. 2º** traz condicionantes para a prorrogação prevista no art. 1º:

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código E7749XNQ.

> *Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º desta Lei somente produzirá efeitos no Estado de Santa Catarina se observados os arts. 14 e 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme avaliação do comitê multidisciplinar a que se refere o § 4º do art. 14-A da referida Lei Complementar.*
>
> *Parágrafo único. É vedada a prorrogação do benefício de que trata o caput deste artigo quando:*
> *I – as metas de resultados e eficácia, definidas na forma do inciso III do caput do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, não tiverem sido atingidas; ou*
> *II – a avaliação periódica de resultados não tiver sido realizada*

Sobre o ponto, conforme Exposição de Motivos (p. 04/06), os critérios de estabelecidos justificam-se pelos seguintes fatos:

> *O art. 2º estabelece que a prorrogação prevista no art. 1º somente terá eficácia no Estado se atendidos os requisitos dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar federal nº 101/2000 (LRF), notadamente a exigência de parecer favorável do comitê multidisciplinar competente sobre a renúncia de receita tributária (§ 4º do art. 14-A).*
>
> *O parágrafo único do art. 2º estabelece consequências para o descumprimento desses requisitos, vedando a continuidade do benefício quando não atingidas as metas estabelecidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada, com definição de prazo para o encaminhamento de projeto de lei destinado à revogação do correspondente dispositivo legal.*

Quanto à competência regulamentar, o **art. 3º** do PL determina que:

> *Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, inclusive: I – os critérios, a periodicidade e os prazos para a realização das avaliações de resultados pelo comitê multidisciplinar de que trata o caput do art. 2º desta Lei; II – o procedimento e os prazos internos para a instrução e o encaminhamento de projeto de lei de revogação do benefício, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.*

Acerca da questão, a Exposição de Motivos explica (p. 6/8):

> *O art. 3º disciplina a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina), conferindo operabilidade e densidade prática à lei. Estabelece diretrizes mínimas obrigatórias que deverão constar no futuro decreto regulamentador, dividindo-se em duas vertentes complementares: avaliação de eficiência e procedimento de revogação de incentivos fiscais.*

Por sua vez, o **art. 4º** do presente anteprojeto de lei estabelece novas previsões sobre o tratamento a ser dado a eventual saldo de crédito fiscal:

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código E7749XNQ.

> *Art. 4º A Seção IV do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 30-A. Na hipótese de encerramento de atividade do estabelecimento, sem que haja transferência da mercadoria em estoque ou do crédito fiscal para outro estabelecimento do mesmo contribuinte situado neste Estado, nos termos da legislação tributária, observar-se-á o seguinte:*
>
> *I – será promovida a baixa da mercadoria em estoque por meio de emissão de documento fiscal, com a finalidade de estorno do correspondente crédito fiscal; e*
> *II – o saldo credor residual, se houver, será cancelado." (NR)*

A respeito do tema, a Exposição de Motivos esclarece (p. 6/8):

> *O art. 4º do anteprojeto de lei tem por objetivo estabelecer o tratamento a ser dado a eventual saldo de crédito fiscal existente em conta gráfica do contribuinte na data em que este tiver encerrado as suas atividades. Nesse contexto, o inciso I do caput estabelece que o saldo existente nesta data que não tenha sido, previamente ao encerramento, transferido para outro estabelecimento, será objeto de estorno mediante baixa das mercadorias em estoque por meio da emissão de documento fiscal.*
>
> *Adicionalmente, se prevê em inciso II que eventual saldo credor residual será cancelado, de forma que restará vedada a manutenção de saldo credor do imposto para empresas cujas atividades estejam encerradas, conforme regulamentação desta Lei. Destaca-se que tal cancelamento, enquanto medida ampla e residual, ocorrerá independentemente da efetiva adoção pelo contribuinte da providência descrita em inciso I.*

Em continuidade, **o art. 5º** acrescenta o art. 49-B ao Capítulo IX da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo regras sobre a presunção legal de subfaturamento do preço de serviços e mercadorias tributáveis:

> *Art. 5º O Capítulo IX da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 49-B, com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 49-B. Presumir-se-á subfaturamento de fornecimento de mercadoria ou de prestação de serviço tributáveis quando se constatar sua utilização na composição de ofertas combinadas ou de pacotes que incluam o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços imunes ao imposto, desde que:*
>
> *I – inexista possibilidade de cancelamento de item imune;*
> *II – quando o cancelamento de item imune não resultar em redução proporcional do preço do pacote ou da oferta combinada; ou*
> *III – não seja possível a aquisição ou a contratação avulsa, respectivamente, de mercadoria ou de serviço tributáveis, com as mesmas características e pelo mesmo preço estabelecidos em pacote ou em oferta combinada.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:*

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código E7749XNQ.

I – pacote: a mensalidade paga por assinantes que inclua, além do serviço de comunicação, o fornecimento de outros serviços ou mercadorias; e
II – oferta combinada: a oferta que visa ao fornecimento ou à prestação simultânea de diferentes mercadorias e serviços em uma mesma operação, por um preço único.

§ 2º O valor do subfaturamento de fornecimento ou de prestação tributável de que trata o caput deste artigo corresponderá:
I – tratando-se de prestação de serviço de comunicação:
a) à diferença entre o preço de contratação avulsa do serviço tributável e o preço atribuído a ele no pacote; ou
b) na impossibilidade de identificação do preço de contratação avulsa de que trata a alínea "a" deste inciso, à diferença entre o preço total do pacote e o preço atribuído ao serviço tributável; e
II – tratando-se de fornecimento de mercadoria ou de prestação de outros serviços tributáveis:
a) à diferença entre o preço de aquisição ou de contratação avulsa, respectivamente, da mercadoria ou do serviço tributável pelo preço estabelecido na oferta combinada; ou
b) na impossibilidade de identificação do preço de aquisição ou de contratação avulsa de que trata a alínea "a" deste inciso, à diferença entre o preço total da oferta combinada e o preço atribuído ao item tributável.

§ 3º A presunção de que trata este artigo não será aplicada em relação a mercadorias e a serviços imunes quando, comprovadamente:
I – houver oferta individualizada de cada mercadoria ou serviço; e
II – os respectivos valores sejam acrescidos ao preço de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável." (NR)

Conforme se depreende da exposição de motivos (p. 6/8), que apresenta os fundamentos e as justificativas para a previsão legislativa, observa-se que:

Já o art. 5º busca estabelecer uma presunção legal de subfaturamento do preço de serviços e mercadorias tributáveis. Tal presunção ocorrerá quando o contribuinte, ao fornecer o item tributável pelo ICMS em conjunto com mercadorias ou outros serviços imunes ao imposto, utilizar- se de tal benefício para interferir, artificialmente, no valor do serviço ou mercadoria tributável.

Tal interferência ocorre, em regra, por meio do fornecimento ao consumidor de mercadorias e de serviços imunes de forma supostamente "gratuita", enquanto são precificados arbitrariamente em documentação fiscal com preços exorbitantes. A elevação artificial de tais valores permite que as prestadoras de serviço reduzam artificialmente os preços dos serviços de comunicação tributados, reduzindo drasticamente o imposto a ser recolhido ao Estado enquanto mantém os valores cobrados dos consumidores.

A referida abusividade na utilização da imunidade apresenta algumas características, tais como: a) a impossibilidade de cancelamento de item imune; b) a impossibilidade de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável pelo preço atribuído a ele no pacote ou na oferta combinada; e c) a não redução do preço cobrado quando a empresa permite o cancelamento do

Pág. 07 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código E7749XNQ.

> *item imune. A existência de qualquer uma dessas características no plano concreto demonstra que a inclusão de item imune ao ICMS no pacote fornecido ao consumidor não possui qualquer propósito negocial, representando tão somente uma forma aprimorada de sonegação fiscal, por meio da redução artificial da carga tributária.*
>
> *O § 1º busca estabelecer a definição dos termos "pacote" e "oferta combinada", cuja compreensão revela-se fundamental para a constatação do subfaturamento a ser combatido. O § 2º estabelece a forma de cálculo do valor subfaturado, permitindo a identificação do montante que, irregularmente, deixou de ser tributado. Já o § 3º estabelece que a presunção legal não será aplicada em relação a mercadorias e a serviços imunes quando houver oferta individualizada de cada mercadoria ou serviço e os seus respectivos valores sejam acrescidos ao preço de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável.*

Por fim, o art. 6º estabelece uma regra de transição em relação à norma prevista no art. 4º do anteprojeto:

> *Art. 6º O saldo credor existente em conta gráfica de estabelecimentos cujas atividades já estejam encerradas na data de publicação desta Lei, conforme estabelecido em sua regulamentação, será cancelado.*

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, **adaptar a legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 224/2025 na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal**, salvo melhor juízo da autoridade competente, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

Por fim, considerando que a proposição tramita em ano eleitoral, cumpre registrar que a minuta examinada não institui benefício fiscal, programa social, subvenção, perdão de dívida, transferência voluntária ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a particulares, mas

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código E7749XNQ.

apenas pretende adequar, em caráter geral, abstrato e impessoal, a legislação estadual a regras previstas em Lei Complementar Federal, trazendo condicionantes de prorrogação de vigência de convênios do CONFAZ.

Assim, em juízo estritamente jurídico, não se identifica, no conteúdo normativo da proposta, subsunção à vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, nem às regras regulamentares do Tribunal Superior Eleitoral sobre condutas vedadas a agentes públicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me[3] pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado
OAB/SC 9.736

[3] [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).

Pág. 09 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código E7749XNQ.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **E7749XNQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 04/11/2026 às 18:25:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl9FNzc0OVhOUQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **E7749XNQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 18965/2026

Acolho o Parecer nº 482/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 7QOWC834.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7QOWC834**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 05/11/2026 às 09:42:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl83UU9XQzgzNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **7QOWC834** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO Nº 186/2026/SEF/GETRI Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

REFERÊNCIA: SEF 18965/2026
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
ASSUNTO: Minuta de anteprojeto de lei que "Dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências".

Senhor Gerente,

Trata-se da Informação nº 024/26/SCC-DIAL-GEMAT, proveniente da Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), da Diretoria de Atos Legislativos (DIAL), que restitui os autos a esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) encaminhando minuta de anteprojeto de lei que "Dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências".

A GEMAT procedeu ao exame preliminar da proposição e solicitou manifestação técnica desta Pasta acerca dos aspectos pertinentes à legislação tributária.

O processo foi remetido a esta Gerência de Tributação (GETRI) para análise e adequação normativa.

É o relatório.

Com relação às considerações técnicas inseridas pela GEMAT após a revisão da minuta em questão, apresentam-se, a seguir, as respectivas observações e sugestões:

1. <u>Redação dos arts. 1º a 3º</u>

Os arts. 1º a 3º do anteprojeto de lei tratam de situação jurídica específica e bem delimitada: benefícios fiscais autorizados por convênio do CONFAZ e internalizados na legislação estadual com cláusula que vincule sua vigência à do respectivo convênio, a exemplo da expressão "enquanto vigorar o convênio", amplamente presente em diversos dispositivos da Lei nº 18.319/2021.

Cumpre destacar que a proposição não confere ao Comitê Multidisciplinar poder para conceder, suspender ou revogar benefício fiscal, possuindo atuação de natureza estritamente técnica e avaliativa. No tocante ao art. 14-A da LRF, a avaliação a cargo do Comitê restringe-se àquela prevista no seu § 4º, qual seja, a apuração dos resultados em relação às metas de desempenho estabelecidas no inciso III do *caput*.

Adicionalmente, nos termos do Decreto nº 1.817/2026, compete ao Comitê emitir parecer técnico em proposições legislativas quanto à previsão de medidas de compensação nos termos do art. 14 da LRF, tratada, contudo, como atribuição distinta e complementar à avaliação de resultados de que trata o art. 14-A, da referida norma.

Cumpre ressaltar que a avaliação realizada pelo Comitê **não possui eficácia revogatória nem constitui ato de suspensão da legislação tributária estadual**.

A previsão de que determinada prorrogação somente produzirá efeitos quando atendidos os requisitos legais decorre da própria lógica do art. 14-A da LRF, que condiciona a prorrogação à existência e à avaliação das respectivas metas.

Caso seja constatada situação que impeça a manutenção do benefício, o Comitê não poderá revogá-lo. Por essa razão, o art. 3º, II, prevê expressamente a regulamentação do procedimento para instrução e encaminhamento de projeto de lei de revogação do benefício.

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 6I7PHG48.

Assim, a sistemática pretendida é: avaliação técnica, constatação da hipótese legal, instrução administrativa, encaminhamento de projeto de lei e, se for o caso, revogação por lei, observadas também as exigências constitucionais e da legislação complementar aplicáveis aos benefícios relativos ao ICMS.

Portanto, a respeito do ponto destacado pela GEMAT, esclarece-se que **não há afronta à competência legislativa ou violação ao princípio da legalidade.** Ademais, sob a perspectiva técnica desta Gerência, a sistemática proposta não atribui ao Comitê competência para suspender ou revogar benefício instituído por lei, uma vez que eventual revogação dependerá do procedimento legislativo cabível

2. **Impactos da Tese Jurídica do STF (ADIs 7.822, 7.830, 7.844 e 7.848)**

Quanto ao questionamento sobre a tese jurídica fixada em 24.9.2026 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.822, 7.830, 7.844 e 7.848, **aguarda-se a manifestação da COJUR**, conforme solicitado pela GEMAT.

3. **Redação do art. 1º - Objeto da Lei**

Com relação ao terceiro ponto, opta-se pela supressão do art. 1º, e apresenta-se nova redação para o *caput* do art. 2º (que passa a ser o novo art. 1º).

> *"Art. 1º A produção de efeitos, no Estado de Santa Catarina, da prorrogação da vigência de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja internalização na legislação estadual tenha instituído incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, com vigência vinculada à do respectivo convênio, fica condicionada à observância do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando devida, mediante avaliação do comitê multidisciplinar a que se refere o § 4º do mesmo artigo".*

Por consequência, solicita-se a renumeração dos artigos seguintes.

4. **Inclusão de "Ampliação e Prorrogação de Benefício Tributário" no Art. 1º**

Não há necessidade de adequação, em virtude da alteração da redação conforme apresentado no item anterior.

5. **Benefícios anteriores sem metas definidas**

Quanto aos benefícios já existentes sem metas definidas nos moldes do art. 14-A da LRF contarão com tratamento específico, dispensando inclusão de dispositivo legal.

Na ocorrência de prorrogação de convênio com vigência vinculada ("enquanto vigorar o convênio"), poderá ser estabelecido em regulamento prazo para o Comitê definir as respectivas metas de desempenho.

Uma vez estabelecidas as metas, os resultados poderão ser avaliados em prorrogações subsequentes, permitindo a aplicação integral da sistemática prevista no art. 14-A.

6. **Alinhamento do Art. 2º do Anteprojeto à LRF e Restrição de Escopo a Pessoas Jurídicas**

Considerando que a nova redação proposta[1] para o art. 1º da minuta de anteprojeto de lei passa a prever a expressão "quando devida", entende-se estar expresso em seu texto que o disposto na legislação será aplicado exclusivamente a pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos ou benefícios tributários, de forma que, por decorrência lógica, benefícios direcionados a pessoas físicas não se submeteriam à análise do Comitê multidisciplinar.

7. **Escopo da avaliação de que trata o *caput* do art. 2º do anteprojeto de lei**

O comitê multidisciplinar atua especificamente na avaliação de resultados e das metas de desempenho previstas no inciso III do art. 14-A da LRF, em conformidade com as competências estabelecidas nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo. A verificação dos demais requisitos exigidos pelos arts. 14 e 14-A da LRF, a exemplo da estimativa de renúncia de receita, incumbe às demais áreas técnicas da SEF, e não ao colegiado. Desse modo, entende-se que a ambiguidade apontada pela GEMAT foi devidamente suprimida com a nova redação conferida ao art. 1º do anteprojeto de lei,

[1] Vide item 3 desta Informação;

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 6I7PHG48.

alinhando-se aos termos do decreto que rege o órgão.

O comitê multidisciplinar atua especificamente na avaliação de resultados e das metas de desempenho previstas no inciso III do art. 14-A da LRF, em conformidade com as competências estabelecidas nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, sem prejuízo das demais atribuições de apoio técnico estabelecidas no Decreto nº 1.817/2026. A verificação dos demais requisitos exigidos pelos arts. 14 e 14-A da LRF, a exemplo da estimativa de renúncia de receita, incumbe às demais áreas técnicas da SEF, e não ao colegiado. Desse modo, entende-se que a ambiguidade apontada pela GEMAT foi devidamente suprimida com a nova redação conferida ao art. 1º do anteprojeto de lei, alinhando-se aos termos do decreto que rege o órgão.

8. **Necessidade de previsão dos arts. 4º e 6º do anteprojeto de lei**

No que tange aos questionamentos referentes à possível sobreposição do disposto nos arts. 4º e 6º da minuta de anteprojeto de lei, entende-se como adequada a sua manutenção. Registra-se que, conforme art. 4º proposto, contribuintes que busquem encerrar as atividades de seus estabelecimentos deverão observar as seguintes obrigações acessórias:

a) promover a baixa da mercadoria em seu estoque por meio de emissão de documento fiscal, com a finalidade de estorno do correspondente crédito fiscal; e

b) em sequência, cancelar eventual saldo credor residual.

Ocorre que a imposição de tais obrigações para contribuintes que já tenham encerrado suas atividades em período anterior à publicação da Lei seria de difícil ou, até mesmo, impossível aplicação. Destaca-se que, não raro, as atividades de tais estabelecimentos encontrar-se-ia encerrada há muitos anos, de forma que condicionar o cancelamento de saldo credor do imposto à tomada de providências de um contribuinte inativo seria pouco indicada.

Assim, propõe-se o disposto no art. 6º, enquanto dispositivo transitório e de existência externa à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, de forma a permitir que a própria Administração Tributária, na forma definida em regulamento, possa promover o cancelamento de saldo credor existente em conta gráfica de estabelecimentos já encerrados, sem necessidade de intervenção do contribuinte inativo.

9. **Possibilidade de cancelamento de saldo credor de estabelecimentos encerrados**

No que se refere aos questionamentos relativos à possibilidade de cancelamento de saldo credor, entende-se pela sua adequação. Inicialmente, registra-se que o princípio constitucional da não cumulatividade garante ao contribuinte a compensação do imposto incidente sobre suas operações com o imposto cobrado em operações anteriores. Contudo, o exercício de tal direito não é absoluto, sujeitando-se não apenas às diversas regras e condições previstas na própria Lei Complementar federal nº 87, de 1996, mas, igualmente, àquelas estabelecidas pelas Unidades da Federação (UF), por meio do exercício de sua competência constitucional para dispor sobre normas específicas de direito tributário. Além disso, a própria lei de normas gerais estabelece que o direito de utilizar tal crédito decai após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a emissão do documento fiscal que o embasou. Vejamos:

> *"Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*
>
> *Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento."*

Dessa forma, entende-se que as hipóteses expressamente previstas de estorno do crédito de ICMS não encerram o tema, sendo apresentadas em contexto restrito, de forma a limitar a possibilidade de utilização de créditos do imposto quando sua apropriação decorrer da entrada de mercadorias que sejam objeto de operações posteriores com características expressamente delimitadas pela legislação.

Além disso, destaca-se que a efetiva utilização de créditos de ICMS pressupõe que o seu detentor seja contribuinte do imposto, realizando operações com mercadorias ou prestação de serviços sujeitos à sua incidência. Logo, considerando que estabelecimentos definitivamente encerrados, *a priori*, não possuiriam aptidão para realizar tais operações ou prestações, a utilização do crédito em tal cenário revela-se impossível.

Por fim, registra-se que o cancelamento do saldo credor de ICMS, conforme disposto no

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 6I7PHG48.

art. 4º da minuta proposta, poderá ser precedido de providências a serem tomadas pelo contribuinte visando ao seu efetivo aproveitamento, como a transferência de mercadorias em estoque ou, até mesmo, do próprio crédito fiscal escriturado para outro estabelecimento do contribuinte no Estado.

10. **Questionamentos realizados acerca do art. 5º do anteprojeto de lei**

No que tange aos questionamentos direcionados ao art. 5º da minuta, que busca introduzir o art. 49-B à Lei nº 10.297, de 1996, informa-se se tratar, de fato, de presunção de subfaturamento para qualquer operação ou prestação de serviço, nos termos definidos em seu *caput.*

Nesse contexto, verifica-se que o inciso I, de fato, dispõe sobre a fórmula de cálculo aplicada tão somente à prestação de serviços de comunicação. Contudo, entende-se pela inexistência de omissão ou de obscuridade na norma questionada, considerando que o inciso II subsequente estabelece a metodologia a ser aplicada não apenas ao fornecimento de mercadorias, mas, igualmente, à prestação de outros serviços tributáveis, não enquadrados no inciso anterior. Tal divisão, ressalta-se, revela-se necessária em razão das especificidades existentes na prestação de serviços de comunicação, impondo que seu tratamento ocorra de forma diferenciada.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Auditora Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Enio Queiroz da Silva Lima
Gerente de Tributação, em exercício

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à SCC/GEMAT para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 6I7PHG48.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6I7PHG48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 19/11/2026 às 15:08:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 19/11/2026 às 15:12:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 19/11/2026 às 15:12:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 15:26:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl82STdQSEc0OA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **6I7PHG48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n. 520/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 18965/2026
Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Parecer complementar ao Parecer n. 482/2026-PGE/COJUR/SEF.
Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Direito constitucional, tributário e financeiro. Minuta de projeto de lei. Parecer complementar. Análise em regime de urgência. ICMS. Benefícios fiscais com vigência vinculada à de convênio do Confaz. Condicionamento da produção de efeitos, no Estado, da prorrogação do convênio à avaliação de resultados. §§ 2º e 4º do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar federal n. 224, de 2025. Inovação legislativa recente. Ausência de precedente específico e doutrina em formação. Alcance do dispositivo sobre a prorrogação decorrente de cláusula de vigência vinculada. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.822, 7.830, 7.844 e 7.848. Vedação à revogação unilateral de benefício internalizado. Distinção entre a supressão de benefício em vigor e a não adesão à prorrogação. Natureza autorizativa dos convênios. Possibilidade de compatibilização dos arts. 1º e 2º da minuta final com a tese, mediante os ajustes indicados, de modo que o mecanismo opere sobre a prorrogação e não sobre benefício já prorrogado e em fruição. Avaliação prévia. Ato declaratório do Poder Executivo. Art. 4º da Lei Complementar federal n. 24, de 1975. Benefícios anteriores sem metas definidas. Controvérsia quanto à incidência do § 2º. Disciplina transitória em lei, precedida de exame de compatibilidade. Adequação redacional do inciso II do art. 2º. Anterioridade tributária. Recomendação de acompanhamento da orientação dos tribunais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “dispõe sobre as condições para produção de efeitos no Estado da prorrogação de vigência de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita e estabelece outras providências”, sobre a qual esta Consultoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 482/2026-PGE/COJUR/SEF, acolhido pelo Secretário de Estado da Fazenda em 5 de novembro de 2026.

Remetidos os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL), sobreveio a Informação n. 024/26/SCC-DIAL-GEMAT, de 13 de novembro de 2026, com apontamentos sobre a proposição. No item 2, solicitou-se à Secretaria de Estado da Fazenda, “especialmente por intermédio de sua Consultoria Jurídica”, manifestação acerca da regularidade dos dispositivos que condicionam os efeitos da prorrogação de convênios em relação à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 24 de setembro de 2026, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.822, 7.830, 7.844 e 7.848.

A Gerência de Tributação (GETRI), na Informação n. 186/2026/SEF/GETRI, de 19 de novembro de 2026 (p. 34/37), optou pela supressão do art. 1º da minuta original e propôs nova redação para o dispositivo seguinte. Esclareceu, ainda, que o comitê multidisciplinar tem atuação estritamente técnica e avaliativa, restrita à apuração de resultados de que trata o § 4º do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem competência para conceder,

Pág. 01 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

suspender ou revogar benefício fiscal. Quanto ao item 2 da Informação da DIAL, consignou que se aguardava a manifestação desta Consultoria.

Por meio do Ofício n. 1530/SCC-DIAL-GEMAT, a DIAL restituiu os autos com a minuta final do anteprojeto (p. 51/53) e requisitou, entre outras providências, a juntada da manifestação desta Consultoria Jurídica. A GETRI, na Informação n. 189/2026/SEF/GETRI, anuiu com a minuta final, ressalvado ponto de redação alheio à presente análise, e sugeriu o encaminhamento do processo a este órgão, com a aprovação do Diretor de Administração Tributária e do Secretário de Estado da Fazenda.

Na minuta final, a matéria objeto do questionamento passou a constar dos arts. 1º e 2º, de modo que é a esses dispositivos, na redação de p. 51/53, que se refere a presente manifestação.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica em 20 de novembro de 2026, às 10h59min, para análise e manifestação em regime de urgência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE n. 2/2022).

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante[1], assenta a melhor doutrina que se reconhece a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não[2].

II.1 - Do regime de urgência e das condições de elaboração da presente manifestação

Antes do exame da consulta, cumpre registrar as condições em que a presente manifestação foi elaborada. Os autos foram recebidos nesta Consultoria Jurídica em 20 de novembro de 2026, às 10h59min, para análise em regime de urgência, e a matéria envolve o

[1]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118, ao assentar que o parecer não vincula a autoridade dotada de competência decisória, por se tratar de atos diversos o parecer e o ato que o aprova ou rejeita.

[2]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Pág. 02 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

cotejo de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal há menos de dois meses com norma de lei complementar em vigor desde 1º de janeiro de 2026, sobre a qual, como se verá no item II.4, não há precedente específico nem doutrina consolidada.

A análise foi realizada, por isso, no exíguo prazo disponível, com base nos elementos constantes dos autos e na pesquisa que esse prazo permitiu, circunstância que se consigna para que a autoridade competente a considere ao decidir. A urgência não dispensou o exame dos pontos submetidos a esta Consultoria, mas limitou o aprofundamento que a novidade e a relevância da matéria recomendariam.

Recomenda-se, por essa razão, que as proposições legislativas de complexidade equivalente sejam encaminhadas a esta Consultoria Jurídica com antecedência compatível com a análise que demandam, e antes da remessa aos demais órgãos que sobre elas devam se manifestar, de modo que o exame de constitucionalidade e de legalidade exigido pelo inciso VII do art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, possa ser realizado com a profundidade adequada. Feito o registro, passa-se à delimitação do objeto.

II.2 - Da delimitação do objeto da manifestação complementar

A presente manifestação complementa o Parecer n. 482/2026-PGE/COJUR/SEF e restringe-se ao que foi dirigido a esta Consultoria no item 2 da Informação n. 024/26/SCC-DIAL-GEMAT, isto é, à compatibilidade dos arts. 1º e 2º da minuta final com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.822, 7.830, 7.844 e 7.848. Os demais apontamentos da DIAL foram respondidos pela área técnica nas Informações n. 186 e 189/2026/SEF/GETRI e não integram o objeto deste exame, tampouco os arts. 3º a 5º da minuta final.

Por oportuno, colhe-se da minuta final o dispositivo sobre o qual recai a dúvida:

> Art. 1º A produção de efeitos no Estado da prorrogação da vigência de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja internalização na legislação estadual tenha instituído incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, com vigência vinculada à do respectivo convênio, **fica condicionada à observância do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, quando devida, mediante avaliação do comitê multidisciplinar de que trata o § 4º do referido artigo.
>
> Parágrafo único. Fica vedada a prorrogação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo quando: I – as metas de resultados e eficácia, definidas na forma do inciso III do caput do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, não tiverem sido atingidas; ou II – a avaliação periódica de resultados não tiver sido realizada.

O art. 2º, por sua vez, remete ao regulamento os critérios, a periodicidade e os prazos das avaliações (inciso I) e “o procedimento e os prazos internos para a instrução e o encaminhamento de projeto de lei de revogação do incentivo ou benefício” (inciso II). Para saber se essa disciplina colide com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cumpre fixar, antes, o que efetivamente se decidiu naquele julgamento.

Pág. 03 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

II.3 - Do alcance da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.822, 7.830, 7.844 e 7.848

Fixado o objeto, registra-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em conjunto as referidas ações, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo e assentou a seguinte tese[3]:

> É inconstitucional **ato unilateral de Estado Federado que revogue, total ou parcialmente, benefícios ou isenções concedidos**, relativos a ICMS, sem o estrito cumprimento dos princípios constitucionais e das regras fixadas em Lei Complementar no atendimento à al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Consoante registra o Informativo STF n. 1231, o caso versava sobre o Convênio ICMS n. 52, de 1992, que estendeu às Áreas de Livre Comércio da Região Norte isenção nas saídas de produtos industrializados, sem estabelecer prazo final para o benefício. O Estado de São Paulo, por decreto de 2022, fixou o dia 31 de dezembro de 2024 como termo da isenção, sem prévia deliberação do CONFAZ. Tratava-se, portanto, de benefício internalizado, de duração indeterminada, cuja fruição foi interrompida por decisão isolada do ente.

A razão de decidir assenta-se na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que reserva à lei complementar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, benefícios de ICMS são concedidos e revogados. Essa lei é a Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, cujo § 2º do art. 2º dispõe que que a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes. Daí a conclusão do Tribunal de que, embora os convênios tenham natureza autorizativa e dependam de internalização por cada ente, "suas disposições tornam-se vinculantes após a ratificação", de modo que o Estado não pode, sozinho, restringir ou revogar benefício previamente acordado.

Pontua-se, por oportuno, que a orientação retoma precedente antigo do Plenário, segundo o qual a revogação de isenção decorrente de convênio não pode fazer-se por decreto estadual e tem de observar o § 2º do art. 2º da Lei Complementar federal n. 24, de 1975[4]. Em ambos os julgados, o vício reconhecido é de ordem federativa e procedimental, e não de hierarquia do ato. Por essa razão, a circunstância de a minuta em exame ser projeto de lei, ou de prever que eventual revogação se faça por lei, não basta, por si, para afastar a incidência da tese, porquanto também a lei estadual é ato unilateral do ente.

Do exame do julgado extraem-se, assim, dois elementos que delimitam o seu alcance. O primeiro diz respeito ao objeto do ato estadual, que era benefício em vigor, suprimido no curso de sua fruição. O segundo diz respeito à causa da supressão, que foi decisão discricionária e isolada do ente, sem amparo em norma nacional que a impusesse. Resta examinar se a disciplina da minuta reproduz esses dois elementos, e o exame começa pela norma nacional que a motivou.

[3]STF, ADI 7.822, ADI 7.830, ADI 7.844 e ADI 7.848, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento conjunto em 24/09/2026, por maioria, Informativo STF n. 1231.
[4]STF, RE 96.545, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/09/1982, DJ 04/03/1983.

Pág. 04 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

II.4 - Do regime da prorrogação de benefícios tributários instituído pelo art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal

Se a tese do Supremo Tribunal Federal pressupõe ato estadual praticado sem amparo em lei complementar, cumpre examinar a alteração que, em momento posterior aos atos ali julgados, sobreveio na legislação complementar nacional. A Lei Complementar federal n. 224, de 26 de dezembro de 2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, incluiu a prorrogação no *caput* do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e acrescentou-lhe o art. 14-A, do qual se colhe:

> Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de: […] III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; […]
>
> § 2º **É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.**
>
> § 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do caput deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento.

Do texto resultam três consequências relevantes para a consulta.

A prorrogação deixou de ser, para a lei complementar de finanças públicas, mero prolongamento do benefício original e passou a constituir ato sujeito a requisitos próprios, ao lado da concessão e da ampliação. Além disso, o § 2º não confere faculdade ao ente, porquanto veda a prorrogação quando as metas não foram atingidas ou quando a avaliação não foi realizada. Por fim, é a própria lei complementar que atribui a avaliação a órgão do Poder Executivo, de modo que a participação do comitê multidisciplinar no procedimento decorre de comando nacional, e não de delegação criada pela minuta.

É nesse ponto que se evidencia a função dos arts. 1º e 2º da minuta. Segundo informa a GETRI, diversos benefícios foram internalizados na legislação catarinense com cláusula que vincula a sua vigência à do convênio autorizativo, a exemplo da expressão “enquanto vigorar o convênio”. Nessas hipóteses, a prorrogação do convênio pelo CONFAZ estende o benefício no Estado sem nova proposição legislativa e, por conseguinte, sem que se instaure o momento em que o art. 14-A exige a demonstração das metas e a avaliação dos resultados.

Assim, na ausência de disciplina estadual, a cláusula de vigência vinculada permitiria que benefício não avaliado, ou cujas metas não foram atingidas, fosse prorrogado no Estado, em sentido contrário ao que dispõe o § 2º do art. 14-A. A minuta supre essa lacuna ao condicionar os efeitos internos da prorrogação à observância dos §§ 2º e 4º do referido artigo, e é esse o propósito declarado na Exposição de Motivos n. 147/2026, que afirma ter a proposta por objetivo adequar a legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal n. 224, de 2025.

Cumpre reconhecer, todavia, que o alcance do art. 14-A sobre essa hipótese não é imune a dúvida. O *caput* dirige as suas exigências à proposição legislativa que trate de

Pág. 05 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

concessão, ampliação ou prorrogação de benefício, ao passo que a prorrogação decorrente de cláusula de vigência vinculada se opera sem nova proposição. Em leitura restrita ao texto do *caput,* seria possível sustentar que o § 2º, por integrar esse artigo e por pressupor metas definidas em proposição anterior, somente incide quando houver novo projeto de lei, de modo que a prorrogação automática lhe escaparia.

Entende-se, contudo, que prevalece a leitura que confere ao § 2º o sentido de vedação material. O dispositivo foi redigido em termos impessoais, sem referência à proposição, e veda a prorrogação em si. O *caput* do art. 14 da mesma Lei, na redação dada pela Lei Complementar federal n. 224, de 2025, também se refere à "concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária", e não à proposição que a veicule, o que revela que a Lei de Responsabilidade Fiscal toma a prorrogação como fato relevante, qualquer que seja o instrumento pelo qual se opere. Acresce que a leitura restritiva permitiria que cláusula de remissão ao convênio, aprovada uma única vez, afastasse indefinidamente a avaliação que a lei complementar quis tornar periódica, resultado que não se harmoniza com a finalidade da norma.

Registre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal não exige nova deliberação legislativa estadual a cada prorrogação de convênio, limitando-se a vedar a prorrogação nas hipóteses do § 2º. Cabe ao legislador de cada ente definir o modo de dar cumprimento à vedação, e a minuta o faz ao converter a cláusula de vigência vinculada em cláusula condicionada.

Convém consignar, por oportuno, que o art. 14-A constitui inovação recente na Lei de Responsabilidade Fiscal, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. A pesquisa realizada não localizou julgado do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que tenha interpretado os seus §§ 2º e 4º, nem a sua aplicação a benefícios de ICMS com vigência vinculada a convênio, e não se tem notícia de orientação consolidada dos tribunais de contas a respeito.

Ademais, a doutrina sobre o dispositivo encontra-se, do mesmo modo, em formação. A interpretação aqui adotada apoia-se, por isso, no texto, na sistemática e na finalidade da norma, que são os elementos disponíveis ao intérprete diante de regra nova, e deverá ser reexaminada à luz da orientação que os tribunais e os órgãos de controle vierem a firmar, cujo acompanhamento se recomenda. Fixado esse quadro normativo, com as ressalvas que lhe são próprias, passa-se ao cotejo com a hipótese julgada.

II.5 - Da distinção entre a supressão de benefício em vigor e a não adesão à prorrogação

Postas as premissas dos itens II.3 e II.4, é necessário distinguir duas situações juridicamente diversas. Uma coisa é o Estado suprimir, por decisão isolada, benefício internalizado e em vigor, que foi a hipótese submetida ao Supremo Tribunal Federal. Outra é o Estado deixar de estender ao período seguinte benefício cujo prazo se esgota, quando a extensão lhe é vedada por lei complementar nacional, que é a hipótese disciplinada pela minuta.

A primeira diferença reside no objeto. O § 2º do art. 2º da Lei Complementar federal n. 24, de 1975, sujeita ao quórum de quatro quintos a revogação, total ou parcial, de benefício.

Pág. 06 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

A prorrogação de convênio celebrado por prazo certo não é revogação, e sim nova deliberação, submetida a novo ciclo de celebração e de ratificação, tanto que o inciso V do parágrafo único do art. 1º da mesma Lei Complementar arrola as prorrogações entre as matérias sujeitas ao regime dos convênios, ao lado das concessões. Quem deixa de aderir a uma prorrogação não retira o que estava em vigor, apenas não renova o que se encerrou pelo decurso do prazo.

Essa leitura encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza dos convênios, que o julgamento de setembro de 2026 expressamente preservou. A Corte tem afirmado que os convênios são autorizações e que "efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação"[5], bem como que têm natureza meramente autorizativa e reclamam a participação da Casa Legislativa, exigência associada ao controle fiscal e orçamentário dos incentivos[6]. Em caso que versava precisamente sobre a prorrogação de convênio, a Segunda Turma assentou a necessidade de ato estadual expresso para que o benefício prorrogado produza efeitos no ente, afastando a suficiência da ratificação tácita[7].

Dito isso, a cláusula "enquanto vigorar o convênio" representa consentimento antecipado e genérico do legislador catarinense às prorrogações futuras. Ao condicionar esse consentimento à avaliação de resultados, a minuta não retira benefício incorporado, e sim redefine, para o futuro, os termos em que o Estado adere às prorrogações que vierem a ser deliberadas. Trata-se do exercício da faculdade de internalizar, que a jurisprudência reconhece ao ente, e não do poder de sair de benefício em curso, que a tese lhe nega.

A segunda diferença reside na causa. No caso julgado, a supressão decorreu de escolha discricionária de um Estado, com efeitos sobre os demais, o que justificou a invocação do federalismo cooperativo e do risco de guerra fiscal. Na hipótese da minuta, adotada a interpretação exposta no item II.4, a não prorrogação decorre de vedação posta em lei complementar nacional, de observância obrigatória por todos os entes e a todos aplicável em igualdade de condições. Não há, portanto, vantagem competitiva buscada por um Estado em detrimento dos demais, nem quebra da coordenação federativa que a exigência de deliberação conjunta visa proteger.

Não se desconhece que a tese condiciona a validade do ato estadual ao cumprimento da lei complementar a que se refere a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição, e que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é essa lei. As duas leis complementares, todavia, operam em planos distintos e podem ser interpretadas de maneira harmônica. A Lei Complementar federal n. 24, de 1975, cuja recepção foi reafirmada pelo Tribunal[8], disciplina o modo como os Estados deliberam em conjunto para autorizar e revogar benefícios. A Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina as condições sob as quais cada ente pode exercer a autorização recebida. O convênio autoriza a prorrogação, mas não dispensa o ente de observar, ao exercê-la, os requisitos de responsabilidade fiscal.

[5]STF, RE 630.705 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11/12/2012, DJe 13/02/2013.
[6]STF, ADI 5.929, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14/02/2020, DJe 06/03/2020.
[7]STF, RE 1.601.194 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/08/2026, DJe 21/08/2026.
[8]STF, ADPF 198, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/08/2020, DJe 06/10/2020.

Pág. 07 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

A terceira diferença é de ordem temporal. O ato paulista examinado pelo Supremo Tribunal Federal é de 2022, anterior, portanto, à Lei Complementar federal n. 224, de 2025, e a controvérsia não envolveu o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A conclusão não é alterada pelo precedente mencionado no item II.3, segundo o qual a Lei Complementar federal n. 24, de 1975, não admite a distinção entre convênios autorizativos e impositivos. Aquele julgado, tal como o de 2026, versou sobre a revogação, por decreto, de isenção em vigor, e a distinção ora proposta não se funda na natureza do convênio, mas na diferença entre revogar o que vigora e não renovar o que se extingue pelo termo.

Também não se trata, pelas mesmas razões, de atribuir a órgão interno do Poder Executivo o poder de suspender a eficácia de lei. Na sistemática da minuta, a não produção de efeitos da prorrogação decorre da própria lei estadual, que estabelece condição legal para a extensão do benefício, cabendo ao comitê apenas a avaliação técnica que o § 4º do art. 14-A lhe comete, em linha com o que esclareceu a GETRI na Informação n. 186/2026.

A distinção entre a revogação de benefício vigente e a ausência de prorrogação, embora juridicamente relevante, não dispensa o exame das condições concretas de internalização do incentivo na legislação estadual. Nas hipóteses em que a lei catarinense vincula a duração do benefício à vigência do convênio autorizativo, a deliberação de prorrogação, uma vez ratificada, produz efeitos no ordenamento estadual conforme as condições previstas na legislação catarinense e no regime jurídico do convênio, de modo que a posterior cessação da fruição poderá caracterizar, substancialmente, revogação unilateral sujeita às limitações estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal. A aplicação do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal deve, portanto, ser harmonizada com a disciplina da Lei Complementar federal n. 24, de 1975, sem que a avaliação administrativa implique competência autônoma para extinguir benefícios fiscais já incorporados à legislação estadual.

Deve-se ponderar, ademais, que a tese foi enunciada em termos amplos, sem restringir a inconstitucionalidade aos benefícios de duração indeterminada nem aos atos praticados no curso da vigência original do convênio, e que o Tribunal afirmou tornarem-se vinculantes as disposições do convênio após a ratificação. A circunstância de o caso concreto envolver isenção sem prazo final é relevante para a distinção, mas não autoriza afirmar que toda não prorrogação de benefício sujeito a prazo esteja, só por isso, fora do alcance do precedente. A conclusão que se segue é, por essa razão, condicionada.

Assim, em resposta ao item 2 da Informação n. 024/26/SCC-DIAL-GEMAT, conclui-se que os arts. 1º e 2º da minuta final podem ser compatibilizados com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a sua redação assegure que disciplinam exclusivamente a adesão do Estado a prorrogações futuras, sem alcançar benefício cuja prorrogação já tenha produzido efeitos no ordenamento estadual. A redação atual não contém todas as condições necessárias a essa garantia, e é disso que tratam as cautelas examinadas a seguir.

II.6 - Das cautelas necessárias à preservação da distinção

Se a compatibilidade da minuta com a tese repousa na diferença entre não prorrogar e revogar, a redação dos dispositivos deve assegurar que o mecanismo não alcance benefício

Pág. 08 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

já prorrogado e em fruição. Caso a avaliação negativa sobreviesse depois de o benefício ter sido estendido no Estado e de os contribuintes dele estarem usufruindo, a cessação equivaleria, em substância, à supressão de benefício em vigor no curso do prazo do convênio, que é a hipótese reputada inconstitucional. A minuta final não distingue esses dois momentos, e convém que o faça.

A primeira cautela diz respeito ao momento da avaliação. O caput do art. 1º condiciona os efeitos da prorrogação à avaliação do comitê, mas não estabelece quando ela deve estar concluída. Recomenda-se que o texto explicite que a avaliação antecede o termo final de vigência do convênio a ser prorrogado, de sorte que o resultado seja conhecido antes de a prorrogação começar a produzir efeitos e possa, inclusive, orientar a posição do representante do Estado na deliberação do CONFAZ.

A segunda cautela diz respeito à formalização do resultado. O art. 4º da Lei Complementar federal n. 24, de 1975, considera ratificação tácita a falta de manifestação do Poder Executivo no prazo de quinze dias contados da publicação do convênio. Como a legislação catarinense contém cláusula de vigência vinculada, o silêncio da Administração poderia ser lido como extensão automática do benefício. Por essa razão, recomenda-se que a lei preveja a formalização do resultado da avaliação em ato expresso do Poder Executivo, publicado antes do termo final do convênio, no qual se declare se a prorrogação produzirá ou não efeitos no Estado em relação a cada benefício.

Esse ato deve ter natureza declaratória. Cabe-lhe atestar a ocorrência ou não das hipóteses do parágrafo único do art. 1º, sem margem de apreciação quanto à conveniência de manter o benefício, e as consequências da avaliação devem estar fixadas na própria lei, de modo objetivo. Se a lei atribuísse ao ato caráter constitutivo, estaria a conferir ao Poder Executivo competência discricionária para interromper benefícios, o que reintroduziria, por outra via, a objeção que se pretende afastar. A formalização tampouco substitui a manifestação de que trata o art. 4º da Lei Complementar federal n. 24, de 1975, que permanece regida por aquela Lei Complementar e cujo prazo deve ser considerado no calendário das avaliações.

A terceira cautela diz respeito ao inciso II do art. 2º, que alude a “projeto de lei de revogação do incentivo ou benefício”. Lida isoladamente, a expressão sugere a revogação, por lei estadual, de benefício em vigor, que é justamente o ato unilateral a que se refere a tese. O que a sistemática da minuta reclama, na verdade, é a adequação do texto legal depois de o benefício ter cessado pelo decurso do prazo sem prorrogação. Sugere-se, a critério da área técnica e da DIAL, redação que afaste a ambiguidade, como a seguinte: “II – o procedimento e os prazos internos para a formalização do resultado da avaliação e para a adequação da legislação tributária estadual, nas hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei”.

Pela mesma razão, recomenda-se consignar que a condição estabelecida no art. 1º incide apenas sobre as prorrogações deliberadas após o início da vigência da lei e não afeta o período de vigência do convênio em curso. Convém, ainda, que a expressão “quando devida”, constante do caput, seja substituída por referência objetiva à hipótese de incidência do art. 14-A, de modo que fique claro quais benefícios se submetem à condição, o que reduz o espaço para a alegação de que a cessação decorreu de juízo discricionário do Estado.

Pág. 09 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

A situação dos benefícios internalizados anteriormente à vigência do art. 14-A e desprovidos de metas previamente estabelecidas suscita dúvida específica quanto à aplicação do § 2º. Segundo a GETRI, na Informação n. 186/2026, o regulamento poderá fixar prazo para que o comitê defina as metas, que seriam avaliadas nas prorrogações subsequentes. Sucede que, embora a inexistência de metas possa inviabilizar materialmente a aferição de seu cumprimento, o dispositivo também veda, de maneira autônoma, a prorrogação de benefícios cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada, e o inciso II do parágrafo único do art. 1º da minuta reproduz essa segunda hipótese sem qualquer ressalva.

É possível sustentar que a avaliação de que cogita o § 2º é aquela definida no § 4º, realizada "em relação às metas de que trata o inciso III do caput", e que, por isso, pressupõe metas fixadas sob o novo regime, o que distinguiria a impossibilidade material de avaliar metas inexistentes da ausência injustificada de avaliação de metas que deveriam estar definidas. Essa leitura, contudo, não é a única que o texto comporta, e não é possível afirmar, sem ressalvas, que a ausência de metas anteriormente definidas afaste a incidência da vedação legal. Diante da incerteza, o caminho mais seguro é que as metas sejam definidas e os resultados avaliados antes da prorrogação seguinte, sempre que o calendário dos convênios o permitir.

Recomenda-se, por isso, que eventual disciplina transitória seja estabelecida em lei e precedida de exame específico sobre a sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à possibilidade de prorrogação de benefícios ainda não submetidos à avaliação de resultados, evitando-se que o regulamento institua exceção não autorizada pela legislação complementar nacional. A providência importa também à resposta ao item 2 da Informação da DIAL, porquanto a cessação de benefícios por falta de metas que o próprio Estado deixou de definir dificilmente se distinguiria de retirada unilateral.

Por fim, cumpre observar o princípio da anterioridade. O Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, que a anterioridade geral e a nonagesimal se aplicam à redução ou à supressão de benefícios fiscais que resultem em majoração indireta de tributos[9]. Há julgado da Segunda Turma em que se manteve decisão que afastara a anterioridade por se tratar de benefício concedido por prazo determinado[10], mas a controvérsia foi ali resolvida à luz da legislação local, e o precedente não constitui exceção geral àquela orientação. Na hipótese em exame, ademais, a legislação estadual vincula a vigência do benefício às prorrogações do convênio, circunstância apta a gerar no contribuinte expectativa juridicamente relevante de continuidade. Em caso no qual a prorrogação de convênio fora internalizada, as instâncias ordinárias reputaram a situação legitimamente aguardada pelo contribuinte e aplicaram a anterioridade, em recurso extraordinário que não foi conhecido[11]. Recomenda-se, por isso, que a incidência da anterioridade geral e da nonagesimal seja examinada em toda hipótese de cessação, inclusive quando coincidente com o termo final do convênio, e que a disciplina legal do termo inicial da exigência do imposto se conforme a essa garantia.

[9]STF, RE 1.473.645 RG, Tribunal Pleno, j. 21/03/2025, DJe 29/04/2025 (Tema 1.383 da repercussão geral).
[10]STF, RE 1.547.390 ED, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28/04/2026.
[11]STF, ARE 1.620.687, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/09/2026, DJe 17/09/2026.

Pág. 10 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

Diante do exposto, conclui-se que a compatibilização admitida no item II.5 depende de o mecanismo dos arts. 1º e 2º operar antes de a prorrogação produzir efeitos no Estado, e que os ajustes indicados se destinam a tornar expresso esse limite. Reitera-se que a tese do Supremo Tribunal Federal foi enunciada em termos amplos, que o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal é norma recente, ainda não interpretada pelos tribunais, e que a doutrina a seu respeito está em formação, razão pela qual a orientação ora firmada deve ser acompanhada e, se for o caso, revista diante de pronunciamento superveniente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

b) pela restrição da presente manifestação ao item 2 da Informação n. 024/26/SCC-DIAL-GEMAT, mantidas, no mais, as conclusões do Parecer n. 482/2026-PGE/COJUR/SEF;

c) pela possibilidade de compatibilização dos arts. 1º e 2º da minuta final com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.822, 7.830, 7.844 e 7.848, desde que sejam promovidos os ajustes indicados nesta manifestação, de modo a assegurar que os dispositivos disciplinem exclusivamente a adesão do Estado a prorrogações futuras de convênios, sem alcançar benefícios cuja prorrogação já tenha produzido efeitos no ordenamento estadual, observada a amplitude da tese fixada pelo Tribunal;

d) pela interpretação de que o § 2º do art. 14-A da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, incluído pela Lei Complementar federal n. 224, de 2025, constitui vedação material que alcança a prorrogação decorrente de cláusula de vigência vinculada ao convênio, registrado que o caput do artigo se dirige à proposição legislativa e que a leitura restritiva, se vier a prevalecer, não retira o fundamento da minuta, mas reduz o da distinção adotada;

e) pela inaplicabilidade do mecanismo a benefício já prorrogado e em fruição no Estado, hipótese em que a cessação, no curso da vigência do convênio, se sujeitaria à vedação enunciada na referida tese;

f) pela recomendação de que o art. 1º explicite que a avaliação antecede o termo final de vigência do convênio a ser prorrogado e que o seu resultado será formalizado em ato do Poder Executivo de natureza declaratória, publicado antes desse termo, com as consequências da avaliação fixadas objetivamente na própria lei e sem prejuízo da manifestação de que trata o art. 4º da Lei Complementar federal n. 24, de 1975;

g) pela recomendação de ajuste da redação do inciso II do art. 2º, a fim de substituir a referência a projeto de lei de revogação do benefício por previsão de adequação da legislação tributária estadual, e de que se consigne a incidência da condição apenas sobre as prorrogações deliberadas após o início da vigência da lei, com a substituição da expressão “quando devida” por referência objetiva à hipótese do art. 14-A;

h) pela necessidade de que eventual disciplina transitória para os benefícios internalizados antes da vigência do art. 14-A e sem metas definidas seja estabelecida em lei, e não em regulamento, e precedida de exame específico de sua compatibilidade com o § 2º do referido artigo, que também veda a prorrogação de benefício cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada, na forma do item II.6;

Pág. 11 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

i) pela necessidade de exame da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em toda hipótese de cessação de benefício, inclusive quando coincidente com o termo final do convênio, consideradas as circunstâncias da internalização e da prorrogação; e

j) pelo registro de que o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal é inovação recente, razão pela qual se recomenda o acompanhamento da interpretação que lhe derem o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e os tribunais de contas, com a revisão desta orientação, se for o caso.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187

Pág. 12 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código H1GA637N.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **H1GA637N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 20/11/2026 às 14:37:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl9IMUdBNjM3Tg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **H1GA637N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 18965/2026

Acolho o Parecer nº 520/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria de Estado da Fazenda, para as providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 000189965/2026 e o código U51WS52I.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **U51WS52I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 15:12:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl9VNTFXUzUySQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **U51WS52I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO GETRI Nº 194/2026 Florianópolis, data da assinatura.

REFERÊNCIA**:** SEF 18965/2026

INTERESSADA: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)

ASSUNTO: Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências”.

Senhor Gerente,

Trata-se do PARECER n. 520/2026-PGE/COJUR/SEF que após despacho do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, restitui os autos a esta Diretoria de Administração Tributária (DIAT) encaminhando minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências”.

O referido parecer aponta sugestões e considerações a esta Diretoria no que se refere à compatibilização dos arts. 1º e 2º da minuta final com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.822, 7.830, 7.844 e 7.848.

O processo foi remetido a esta Gerência de Tributação (GETRI) para análise e adequação normativa.

É o relatório.

Com relação às considerações técnicas inseridas pela COJUR, sugere-se adequação da minuta revisada pela GEDAD, nos seguintes termos:

> Art. 1º A produção de efeitos no Estado da prorrogação da vigência de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja internalização na legislação estadual tenha instituído incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, concedido a pessoas jurídicas, com vigência vinculada à do respectivo convênio, fica condicionada, nas hipóteses abrangidas pelo art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à observância do disposto nos §§ 2º e 4º do referido artigo, mediante avaliação prévia do comitê multidisciplinar de que trata o § 4º do art. 14-A da referida Lei Complementar.
>
> § 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada antes do termo final de vigência do convênio a ser prorrogado, e seu resultado será formalizado em ato declaratório do Poder Executivo, publicado antes do referido termo.
>
> §2º Fica vedada a prorrogação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo quando:
>
> I – as metas de resultados e eficácia, definidas na forma do inciso III do caput do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, não tiverem sido atingidas; ou
>
> II – a avaliação periódica de resultados não tiver sido realizada.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código EW8YK327.

§ 3º A avaliação e a formalização de seu resultado nos termos deste artigo não prejudicam a manifestação prevista no art. 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 1975.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, inclusive:

I – os critérios, a periodicidade e os prazos para a realização das avaliações de resultados pelo comitê multidisciplinar de que trata o caput do art. 1º desta Lei; e

II - o procedimento e os prazos internos para a formalização do resultado da avaliação e para a adequação da legislação tributária estadual, nas hipóteses de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente às prorrogações de convênios deliberadas no âmbito do CONFAZ após o início de sua vigência.

Solicita-se, ainda, **renumerar os artigos seguintes do PL, que permanecem inalterados.**

Em anexo, apresenta-se a EM e o estudo comparativo adequados à nova redação.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Auditora Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Enio Queiroz da Silva Lima
Gerente de Tributação, em exercício

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para as devidas providências.

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Casa Civil para as demais providências cabíveis.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código EW8YK327.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **EW8YK327**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 21/11/2026 às 14:55:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 21/11/2026 às 14:57:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 15:00:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 21/11/2026 às 15:20:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl9FVzhZSzMyNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **EW8YK327** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM nº 147/2026

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Lei Complementar federal nº 101, de 2000	Redação Proposta Projeto de Lei, arts. 1º a 3º	Justificativa
Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de: I - estimativa de quantitativo de beneficiários; II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput. § 1º O prazo de que trata o inciso II do caput poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras	Art. 1º A produção de efeitos no Estado da prorrogação da vigência de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja internalização na legislação estadual tenha instituído incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, concedido a pessoas jurídicas, com vigência vinculada à do respectivo convênio, fica condicionada, nas hipóteses abrangidas pelo art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à observância do disposto nos §§ 2º e 4º do referido artigo, mediante avaliação prévia do comitê multidisciplinar de que trata o § 4º do art. 14-A da referida Lei Complementar. § 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada antes do termo final de vigência do convênio a ser prorrogado, e seu resultado será formalizado em ato declaratório do Poder Executivo, publicado antes do referido termo. §2º Fica vedada a prorrogação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo quando: I – as metas de resultados e eficácia, definidas na forma do inciso III do caput do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, não tiverem sido atingidas; ou	A presente proposta tem por objetivo adequar a legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 224/2025 na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no art. 14-A, que reforça os requisitos aplicáveis à concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita. As novas disposições passaram a exigir a definição de prazo de vigência, estimativa de beneficiários, estabelecimento de metas de desempenho objetivas e quantificáveis e mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação dos benefícios fiscais. O art. 14-A também estabelece restrições à prorrogação de benefícios cujas metas não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada. A presente proposta disciplina especificamente os benefícios instituídos pela legislação estadual cuja vigência esteja vinculada à de Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 0X63S4ML.

metas previstas na forma do inciso III do caput deste artigo. § 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada. § 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo, a cada 5 (cinco) anos. § 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do caput deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento. § 5º O disposto neste artigo: I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo: a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea “a” deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e	II – a avaliação periódica de resultados não tiver sido realizada. § 3º A avaliação e a formalização de seu resultado nos termos deste artigo não prejudicam a manifestação prevista no art. 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 1975. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, inclusive: I – os critérios, a periodicidade e os prazos para a realização das avaliações de resultados pelo comitê multidisciplinar de que trata o caput do art. 1º desta Lei; e II - o procedimento e os prazos internos para a formalização do resultado da avaliação e para a adequação da legislação tributária estadual, nas hipóteses de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente às prorrogações de convênios deliberadas no âmbito do CONFAZ após o início de sua vigência.	Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Nesses casos, prevê-se que, sempre que houver prorrogação de benefícios por meio de Convênio CONFAZ, devem ser observadas as exigências do art 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo órgão multidisciplinar e especializado do Poder Executivo responsável pelo monitoramento e pela avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento. Nesse sentido, o art.1º condiciona a eficácia, no Estado de Santa Catarina, da prorrogação de convênios do CONFAZ (celebrados nos termos da LC nº 24/1975) que gerem renúncia de receita tributária, concedido a pessoas jurídicas, à observância de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14-A, §§ 2º e 4º da LC nº 101/2000), mediante prévia avaliação do comitê multidisciplinar. O § 1º do art. 1º determina que a avaliação deverá ser realizada antes do término da vigência do convênio que se pretende prorrogar. Além disso, o resultado dessa avaliação deverá ser formalizado por meio de ato declaratório do Poder Executivo, cuja publicação também deverá ocorrer antes do encerramento da vigência do convênio. O § 2º estabelece consequências para o descumprimento desses requisitos, vedando a continuidade do benefício quando não atingidas as metas estabelecidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada, com

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 0X63S4ML.

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo.		definição de prazo para o encaminhamento de projeto de lei destinado à revogação do correspondente dispositivo legal. O § 3º esclarece que a avaliação e a publicação do ato declaratório que formaliza seu resultado não substituem nem dispensam a manifestação prevista no art. 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 1975. O art. 2º disciplina a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina), conferindo operabilidade e densidade prática à lei. Estabelece diretrizes mínimas obrigatórias que deverão constar no futuro decreto regulamentador, dividindo-se em duas vertentes complementares: avaliação de eficiência e procedimento de revogação de incentivos fiscais. O art. 3º define que a lei se aplica apenas sobre as prorrogações deliberadas no âmbito do CONFAZ, após o início da vigência da lei.
Lei nº 10.297, de 1996, Capítulo IV, Seção IV	**Projeto de Lei, art. 4º**	**Justificativa**
Art. 30.	Art. 30-A. Na hipótese de encerramento de atividade do estabelecimento, sem que haja transferência da mercadoria em estoque ou do crédito fiscal para outro estabelecimento do mesmo contribuinte situado neste Estado, nos termos da legislação tributária, observar-se-á o seguinte: I – será promovida a baixa da mercadoria em estoque por meio de emissão de documento	O art. 4º do anteprojeto de lei tem por objetivo estabelecer o tratamento a ser dado a eventual saldo de crédito fiscal existente em conta gráfica do contribuinte na data em que este tiver encerrado as suas atividades. Nesse contexto, o inciso I do *caput* estabelece que o saldo existente nesta data que não tenha sido, previamente ao encerramento, transferido para outro

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 0X63S4ML.

	fiscal, com a finalidade de estorno do correspondente crédito fiscal; e II – o saldo credor residual, se houver, será cancelado.	estabelecimento, será objeto de estorno mediante baixa das mercadorias em estoque por meio da emissão de documento fiscal. Adicionalmente, se prevê em inciso II que eventual saldo credor residual será cancelado, de forma que restará vedada a manutenção de saldo credor do imposto para empresas cujas atividades estejam encerradas, conforme regulamentação desta Lei. Destaca-se que tal cancelamento, enquanto medida ampla e residual, ocorrerá independentemente da efetiva adoção pelo contribuinte da providência descrita em inciso I.
Lei nº 10.297, de 1996, Capítulo IX	**Projeto de Lei, art. 5º**	**Justificativa**
Art. 49-A.	Art. 49-B. Presumir-se-á subfaturamento de fornecimento de mercadoria ou de prestação de serviço tributáveis quando se constatar sua utilização na composição de ofertas combinadas ou de pacotes que incluam o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços imunes ao imposto, desde que: I – inexista possibilidade de cancelamento de item imune; II – quando o cancelamento de item imune não resultar em redução proporcional do preço do pacote ou da oferta combinada; ou III – não seja possível a aquisição ou a contratação avulsa, respectivamente, de mercadoria ou de serviço tributáveis, com as mesmas características e pelo mesmo preço estabelecidos em pacote ou em oferta combinada.	O art. 5º do anteprojeto de lei busca estabelecer uma presunção legal de subfaturamento do preço de serviços e mercadorias tributáveis. Tal presunção ocorrerá quando o contribuinte, ao fornecer o item tributável pelo ICMS em conjunto com mercadorias ou outros serviços imunes ao imposto, utilizar-se de tal benefício para interferir, artificialmente, no valor do serviço ou mercadoria tributável. Tal interferência ocorre, em regra, por meio do fornecimento ao consumidor de mercadorias e de serviços imunes de forma supostamente “gratuita”, enquanto são precificados arbitrariamente em documentação fiscal com preços exorbitantes. A elevação artificial de tais valores permite que as prestadoras de serviço reduzam artificialmente os

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 0X63S4ML.

	§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se: I – pacote: a mensalidade paga por assinantes que inclua, além do serviço de comunicação, o fornecimento de outros serviços ou mercadorias; e II – oferta combinada: a oferta que visa ao fornecimento ou à prestação simultânea de diferentes mercadorias e serviços em uma mesma operação, por um preço único. § 2º O valor do subfaturamento de fornecimento ou de prestação tributável de que trata o caput deste artigo corresponderá: I – tratando-se de prestação de serviço de comunicação: a) à diferença entre o preço de contratação avulsa do serviço tributável e o preço atribuído a ele no pacote; ou b) na impossibilidade de identificação do preço de contratação avulsa de que trata a alínea “a” deste inciso, à diferença entre o preço total do pacote e o preço atribuído ao serviço tributável; e II – tratando-se de fornecimento de mercadoria ou de prestação de outros serviços tributáveis: a) à diferença entre o preço de aquisição ou de contratação avulsa, respectivamente, da mercadoria ou do serviço tributável pelo preço estabelecido na oferta combinada; ou b) na impossibilidade de identificação do preço de aquisição ou de contratação avulsa de que trata a alínea “a” deste inciso, à diferença entre o	preços dos serviços de comunicação tributados, reduzindo drasticamente o imposto a ser recolhido ao Estado enquanto mantém os valores cobrados dos consumidores. A referida abusividade na utilização da imunidade apresenta algumas características, tais como: a) a impossibilidade de cancelamento de item imune; b) a impossibilidade de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável pelo preço atribuído a ele no pacote ou na oferta combinada; e c) a não redução do preço cobrado quando a empresa permite o cancelamento do item imune. A existência de qualquer uma dessas características no plano concreto demonstra que a inclusão de item imune ao ICMS no pacote fornecido ao consumidor não possui qualquer propósito negocial, representando tão somente uma forma aprimorada de sonegação fiscal, por meio da redução artificial da carga tributária O § 1º busca estabelecer a definição dos termos “pacote” e “oferta combinada”, cuja compreensão revela-se fundamental para a constatação do subfaturamento a ser combatido. Já o § 2º estabelece a forma de cálculo do valor subfaturado, permitindo a identificação do montante que, irregularmente, deixou de ser tributado. Por fim, o § 3º estabelece que a presunção legal não será aplicada em relação a mercadorias e a serviços

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 0X63S4ML.

	preço total da oferta combinada e o preço atribuído ao item tributável. § 3º A presunção de que trata este artigo não será aplicada em relação a mercadorias e a serviços imunes quando, comprovadamente: I – houver oferta individualizada de cada mercadoria ou serviço; e II – os respectivos valores sejam acrescidos ao preço de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável.	imunes quando houver oferta individualizada de cada mercadoria ou serviço e os seus respectivos valores sejam acrescidos ao preço de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável.
	Projeto de Lei, art. 6º	**Justificativa**
	Art. 6º O saldo credor existente em conta gráfica de estabelecimentos cujas atividades já estejam encerradas na data de publicação desta lei, conforme estabelecido em sua regulamentação, será cancelado.	O art. 6º do anteprojeto de lei tem por objetivo estabelecer regra de transição em relação à norma prevista no art. 4º deste anteprojeto. Dessa forma, estabelece que empresas cujas atividades já estejam encerradas na data de publicação da Lei e conforme sua regulamentação também terão os saldos credores em conta gráfica cancelados.

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código 0X63S4ML.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0X63S4ML**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 15:00:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl8wWDYzUzRNTA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **0X63S4ML** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO GETRI Nº 199/2026 Florianópolis, data da assinatura.

REFERÊNCIA**:** SEF 18965/2026

INTERESSADA: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)

ASSUNTO: Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências”.

Senhor Gerente,

Trata-se do Ofício nº 1538/SCC-DIAL-GEMAT que restitui os autos do processo SEF 18965/2026, contendo minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências” para:

a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 93-95, atentando-se ao comentário nela acostado, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014. Com o intuito de facilitar a análise da minuta final, foi juntado também aos autos o documento de págs. 90-92, contendo as alterações realizadas por esta Gerência na proposição; e

b) manifestação acerca do item “h” da conclusão do Parecer nº 520/2026-PGE/COJUR/SEF de págs. 66-77, contendo recomendação “pela necessidade de exame da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em toda hipótese de cessação de benefício, inclusive quando coincidente com o termo final do convênio, consideradas as circunstâncias da internalização e da prorrogação”.

O processo foi remetido a esta Gerência de Tributação (GETRI) para análise e manifestação.

É o relatório.

No que se refere às considerações técnicas apontadas pela GEDAD, passa-se a expor o seguinte entendimento:

a) Após a revisão da minuta, a GETRI manifesta concordância com as ponderações apresentadas. Assim, considerando que os ajustes observam as normas de técnica legislativa e não alteram o conteúdo material das disposições, não se identificam óbices ao prosseguimento de sua tramitação.

b) Em relação à manifestação constante no Parecer nº 520/2026-PGE/COJUR/SEF, especificamente “pela necessidade de exame da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em toda hipótese de cessação de benefício, inclusive quando coincidente com o termo final do convênio, consideradas as circunstâncias da internalização e da prorrogação”, entende-se que a aplicação de tais princípios deve ser aferida mediante a análise de cada caso concreto, dispensando-se qualquer menção expressa no referido anteprojeto.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código M31Q30MZ.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Auditora Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para as devidas providências.

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Casa Civil para as demais providências cabíveis.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018965/2026 e o código M31Q30MZ.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **M31Q30MZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 23/11/2026 às 15:06:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 23/11/2026 às 15:28:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 23/11/2026 às 15:31:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/11/2026 às 15:36:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg5NjVfMTg5ODdfMjAyNl9NMzFRMzBNWg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018965/2026** e o código **M31Q30MZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.